



Número: **0800212-85.2018.8.15.0091**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Taperoá**

Última distribuição : **08/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIEGO DOS SANTOS CARNEIRO DA SILVA (AUTOR)		PATRICIO CANDIDO PEREIRA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60058723	21/06/2022 14:39	Petição	Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAPEROA/PB

Processo: 08002128520188150091

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DIEGO DOS SANTOS CARNEIRO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSENCIA DE COBERTURA – VEÍCULO PARADO

A Lei que regula a indenização pleiteada pela autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

A parte Autora apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria apresentar boletim de ocorrência envolvendo um veículo automotor. **Todavia, para que se faça jus à indenização pelo Seguro DPVAT, se faz mister que o acidente tenha ocorrido num contexto de trânsito, ou seja, com o veículo em movimento em vias terrestres.**

Ademais, verifica-se que no Boletim de Ocorrência, **resta claro que a suposta invalidez NÃO se deu em razão de acidente automobilístico!**

Pelo contrário, a autora afirma que o acidente ocorreu em virtude de ação própria, em razão de desatenção ou imperícia, contudo, o veículo encontrava-se **ABSOLUTAMENTE PARADO**, portanto, não havendo de se falar em acidente de trânsito a ensejar indenização pelo Seguro DPVAT, vejamos a narrativa dos fatos contida no Boletim de ocorrência:



Declarou que:

Informa o declarante, que na tarde do dia 07.02.2016, estava se deslocando para a sua residência, trafegando por uma estrada vicinal localizada no Sítio Cajazeiras, área rural de Assunção/PB, conduzindo a motocicleta SONDOWN/WEB 100 EVO, ano/modelo 2007/2007, cor preta, chassi nº 94J1XPBC77M009964, de placa MNT-7965/PB, licenciada em nome de Lucenildo Morêira da Silva, levando como "carona" a sua esposa ELIZÂNGELA SUZANA DOS SANTOS, portadora da Cédula de Identidade/RG nº 4.328.327 - SSP/PB, a qual levava nos braços o seu filho menor DIEGO FILHO DOS SANTOS CARNEIRO DA SILVA, nascido aos 09.03.2015, quando ao se aproximar de uma porteira, empurrou a mesma com a perna para passar e neste momento perdeu o controle da motocicleta e acabou caindo ao solo juntamente com a sua esposa e seu filho, causando-lhes ferimentos graves, sendo todos socorridos inicialmente para o hospital Geral de Taperoá/PB, onde receberam atendimentos médicos e depois foram transferidos para o hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande/PB, onde finalmente foram submetidos a tratamentos médicos, conforme documentos apresentados nesta Delegacia; Que, os Policiais Militares do BPTran não estiveram no local e portanto não foi confeccionado o Boletim de Acidente de Trânsito; Que, no momento do acidente o tempo encontrava-se bom, com via seca e boa visibilidade, não encontrando-se o declarante sob a influência de bebida alcoólica. Nada mais havendo a tratar, ciente o declarante das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão. O referido é verdade e dou FÉ.

Ora Exa., pela simples leitura do r. Boletim de ocorrência podemos perceber que o veículo encontrava-se parado!

Resta assim, cristalinamente comprovado que a suposta invalidez da vítima **NÃO** ocorreu devido a um acidente automobilístico. Sequer ocorreu colisão, dano a outrem ou a um bem para que se caracterizasse como tal e consequentemente, para que estivesse sob cobertura do Seguro *in voga*.

O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa, ou seja, **para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor EM MOVIMENTO.**

Vejamos recente entendimento do STJ, no Recurso Especial nº1.602.946, decisão monocrática da Ministra Maria Isabel Gallotti:

[...] Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que o veículo encontra-se parado ou estacionado, é essencial que o automóvel seja o causador do dano, ou seja, que o veículo automotor tenha relação direta com a causa determinante do dano sofrido, **"e não mera concausa passiva do acidente, como sói acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio"** (REsp. 1.358.961/GO, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15.9.2015, DJe 18.9.2015). (gn)

[...] Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido do autor, ora recorrido. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2016. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

Dessa forma, deve ser esclarecido que embora possua uma inevitável função social, o DPVAT não deixa de ter natureza de seguro, e como tal exige-se a sua contratação, antes de qualquer outro questionamento, para que se possa arguir de eventual indenização a seu título.

Assim, diga-se, conforme legislação própria desta *sui generis* espécie de seguro, estão obrigados a contratá-lo somente os proprietários de veículos sujeitos a registro e licenciamento, na forma estabelecida no Código Nacional de Trânsito.

Pois bem, analisada tal hipótese, se pode facilmente concluir que a indenização do Seguro DPVAT tem cobertura apenas para **os sinistros que porventura ocorram somente quando o acidente envolver ao menos um veículo e que este esteja em circulação na via pública.**



Ademais não foi colacionado aos autos nenhum documento que comprovasse que tenha sido o veículo automotor a causa determinante do dano físico narrado na inicial.

Logo, o evento em tela não se enquadra na categoria de acidente coberto pelo DPVAT, porque não houve nenhuma ação espontânea ou mecânica do veículo ou sequer relacionada ao seu movimento. Ao revés, tudo indica que o dano decorre de uma fatalidade, um caso fortuito.

Ademais, independente do ilustre perito atestar que existe nexô causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não pode de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a esta situação.

Portanto, como não há cobertura entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Nota-se que o i. perito graduou a lesão avaliada e utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório.

Entretanto, conforme apresentado na peça de bloqueio, não há que se falar em indenização a parte autora, haja vista a AUSÊNCIA DE COBERTURA, motivo pelo qual a seguradora não possui a obrigação de indenizar.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TAPEROA, 20 de junho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

